



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

AVISO

COMUNICADO 1

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2017 - CISAB 1

DECRETOS

DECRETO Nº 3.173 2

DECRETO Nº 3.176 5

LEIS

LEI Nº 710 6

LEI Nº 711 6

LEI Nº 712 6

LEI Nº 713 7

LEI Nº 714 7

LEI Nº 715 9

LEI Nº 718 10

LEI Nº 719 11

LEI Nº 720 15

LEI Nº 721 16

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 11/2017 16

RETIFICAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 716 17

LICITAÇÕES

AVISO

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 17

Nº 021/2017 17

EXTRATO TERMO ADJUDICATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017 18

EXTRATO TERMO ADJUDICATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2017 18

ERRATA

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 185/2017 18

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATO ADMINISTRATIVO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-A/2017 - 19

SEMUS 19

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-B/2017 - 19

SEMUS 19

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-C/2017 - 19

SEMUS 19

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005A/2017 - 20

SEMUS 20

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 69/2017 20

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 81/2017 21

GABINETE DO PREFEITO

AVISO

COMUNICADO

COMUNICADO

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CISAB, pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos sob a forma de autarquia pública, dotada de independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, inscrita no CNPJ sob nº 19.568.375/0001-80, vem a público comunicar que a Assembleia Geral Extraordinária nº 05/2017 não se realizou na data e hora fixado no Edital de Convocação nº 05/2017, publicado nos Diários Oficiais dos municípios de Paço do Lumiar e São José de Ribamar/MA respectivamente, no dia 15 de Dezembro de 2017. De cujo motivo, foi à ausência do representante legal do consorciado município de São José de Ribamar, Sr. Luis Fernando Moura da Silva, que apresentou justificativa através do ofício nº 110/2017 - GABINETE. Diante desde fato a pauta da AGE não realizada, fica postergada para apreciação e deliberação da próxima assembleia a ser convocada nos termos estatutários.

Paço do Lumiar (MA), 26 de Dezembro de 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Presidente – CISAB

AVISO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2017 - CISAB

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2017 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO CISAB

Nos termos previstos no Art. 24, §1º e 2º do Estatuto e no §1º do art. 20 e §2º do art. 21 do Regimento Interno, do **Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico - CISAB**, ficam convocados para a **ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**, os seus entes consorciados, que terá início às **09:30h**, do **dia 10 de Janeiro de 2018**, na sede do CISAB, sito no endereço Avenida 13, s/nº, sala 09, Centro Social Urbano - CSU, Bairro Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP: 65.130-000.
Com a seguinte **ORDEM DO DIA**:

- Demandas Judiciais;
- Prestação de Contas do CISAB no Exercício de 2017;
- Outros assuntos de interesse dos consorciados;
- Eleição e Posse da Nova Diretoria do CISAB.

Paço do Lumiar (MA), 29 de Dezembro de 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
PRESIDENTE DO CISAB

DECRETOS

DECRETO Nº 3.173

DECRETO Nº 3.173, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

REGULAMENTA OS ARTIGOS 12 E SEQUINTE DA LEI Nº. 252 DE 2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, NO PERTINENTE AOS ATOS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 80 da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos e atos para inscrição da dívida ativa do Município de Paço do Lumiar e sua cobrança extrajudicial.

DECRETA:
CAPÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º Configura Dívida Ativa do Município a resultante de crédito de natureza tributária ou não, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, após encerrado o lapso temporal determinado para pagamento.

- 1º Reputa-se dívida ativa os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária, provenientes de obrigações legais tributárias e respectivas multas e adicionais.
- 2º A dívida ativa de natureza não tributária é a resultante de demais créditos da Fazenda Pública, como contribuições previstas em lei, multas, exceto as tributárias, laudêmios, foros, aluguéis ou taxas de ocupação, preços de serviços prestados pelo Município, reposições, indenizações, restituições, créditos decorrentes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como créditos de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 2º Créditos da Dívida Ativa serão inscritos mediante controle

administrativo da legalidade do crédito realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

- 1º O Secretário responsável pelo órgão de origem do crédito a ser inscrito, tem o dever de remeter requerimento de inscrição na Dívida Ativa acompanhado da documentação comprobatória.
- 2º Os pedidos de inscrição em Dívida Ativa devem passar por controle prévio do órgão de origem, mediante a verificação do preenchimento dos requisitos legais devidos.

Art. 3º A inscrição estabelecida no art. 2º será realizada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

- 1º No ato de inscrição do crédito na Dívida Ativa, serão acrescidos os encargos da dívida previstos no art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 252 de 2001 – Código Tributário Municipal.
- 2º Verificada a inexistência de falhas, irregularidades ou omissões que possam impedir a devida inscrição em dívida, a Secretaria Municipal da Fazenda mandará proceder à inscrição da dívida ativa nos registros próprios.
- 3º Em sendo verificada a existência de falha, irregularidade ou omissão o requerimento será devolvido em diligência para o órgão de origem, a fim de sanar a falha ou irregularidade, ou para suprir a omissão no prazo assinalado.
- 4º Em havendo grande quantidade de requerimentos de inscrição, o exame de que trata este artigo poderá se realizar sobre número específico de pedidos que possam ser representativos dos demais pedidos de inscrição.
- 5º A Procuradoria Geral do Município deverá emitir parecer prévio a respeito da regularidade do ato de inscrição e cobrança, nas hipóteses do parágrafo terceiro e quarto deste artigo.
- 6º Na hipótese do parágrafo quarto deste artigo, o parecer a ser expedido pela Procuradoria Geral do Município se dará apenas sobre os pedidos representativos selecionados.

Art. 4º O não pagamento dos créditos vencidos, acarretará, no prazo de até 30 (trinta) dias do vencimento, na inscrição do crédito na Dívida Ativa do Município.

- 1º Ainda que não tenha sido ultrapassado o lapso temporal previsto no **caput** deste artigo, ao encerrar o exercício financeiro, a repartição competente requererá a inscrição de todos os créditos vencidos e não pagos.
- 2º O órgão de origem deverá proceder ao ajustamento das suas rotinas administrativas de maneira a obedecer e observar os prazos estabelecidos no **caput** e no §1º deste artigo, bem como procurar a integração eletrônica com o sistema de informações da Secretaria Municipal da Fazenda.
- 3º O Secretário Municipal da Fazenda poderá requerer ao órgão de origem informações,

esclarecimentos e providências para cumprimento do prazo de que trata este artigo.

Art. 5º A inscrição creditícia em Dívida Ativa será feita através de registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo, com proteção, segurança e sigilo de dados assegurados

pelo setor de tecnologia responsável da Secretaria Municipal da Fazenda.

- 1º O termo de inscrição em Dívida Ativa, autenticado pela Secretaria Municipal da Fazenda, conterà obrigatoriamente:

I - o nome ou razão social do devedor e, de acordo com o caso, os dos corresponsáveis, e, em sendo possível, o domicílio ou residência destes e daquele.

II - o número da inscrição nos cadastros municipais:

1. a) do devedor e dos corresponsáveis, de acordo com o caso;
2. b) do imóvel, quando resultar de crédito de IPTU, de ITBI ou de Contribuição de Melhoria.

III - o número no cadastro de pessoas físicas (CPF) ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ), mantidos pela Receita Federal do Brasil;

IV - o valor devido, apontando de forma separada o principal e a multa punitiva, nos casos em que houver, a forma de cálculo da atualização monetária e dos acréscimos moratórios que incidem e o termo inicial para o cálculo;

V - a natureza e origem creditícia, apontando o dispositivo de lei ou contrato em que está o seu fundamento

VI - os encargos da dívida previstos no art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 252 de 2001 – Código Tributário Municipal.

VII - o número do registro na Dívida Ativa e a respectiva data;

VIII – o número do processo administrativo, do auto de infração, da notificação de lançamento ou do documento do qual se originou o crédito.

- 2º A inscrição do crédito será suspensa e requerida complementação de informações, na hipótese de ausência das informações devidas a serem repassadas pelo órgão de origem.
- 3º De modo a garantir a rápida e segura transmissão eletrônica dos dados necessários à inscrição dos créditos em Dívida Ativa, os órgãos de origem devem propiciar plena integração de bancos de dados e sistemas de informação com a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º Terão a sua certeza e liquidez verificadas pelo órgão de origem, através de regular processo administrativo, os créditos de natureza não tributária do Município, prosseguindo com a notificação do devedor para pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não havendo o pagamento, após o prazo previsto no **caput** deste artigo, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do crédito em Dívida Ativa.

Art. 7º Goza de presunção relativa de certeza e liquidez e possui efeito de prova pré-constituída, a dívida regularmente inscrita.

- 1º Cabe ao sujeito passivo ou ao terceiro a que aproveite, ilidir, por prova inequívoca, a presunção relativa a que se refere este artigo.
- 2º Para os efeitos deste artigo, a incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui a liquidez do crédito.

CAPÍTULO III DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Seção I Das Disposições Gerais

Art. 8º Para protesto do devedor e outros meios de cobrança extrajudicial e judicial, será expedida Certidão de Dívida Ativa (CDA).

- 1º A Certidão de Dívida Ativa poderá computar débitos da mesma natureza ainda não inscritos em dívida, de responsabilidade do mesmo sujeito passivo, na data da sua expedição.
- 2º A natureza do débito será determinada pelo fundamento legal ou contratual do fato gerador, para fins do disposto no §1º deste artigo.

Art. 9º A Certidão de Dívida Ativa deverá conter a indicação do livro e da folha da inscrição da dívida e será autenticada pela autoridade competente, além de observar os requisitos contantes no art. 5º, §1º, deste Decreto.

Parágrafo único - Causam a nulidade da inscrição e da respectiva certidão, a ausência ou erro relacionado a qualquer dos requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo.

Seção II Da Expedição de Certidão de Dívida para Cobrança Judicial

Art. 10 A Certidão de Dívida Ativa será expedida em até 03 (três) anos antes do término do prazo prescricional para cobrança do crédito, para fins de cobrança judicial.

Art. 11 Não serão expedidas Certidões de Dívida Ativa para ajuizamento de execuções fiscais de créditos da Fazenda Municipal com valor consolidado por tributo igual ou inferior ao mínimo estabelecido em lei.

- 1º Serão levados em consideração os acréscimos moratórios, os valores de atualização monetária, as multas punitivas e os encargos prescritos pelo art. 12º, parágrafo único, da Lei nº. 252 de 2001 – Código Tributário Municipal, na determinação do limite previsto no **caput** deste artigo.
- 2º Deverão ser mantidos em Dívida Ativa para cobrança extrajudicial, os créditos não ajuizados.

Art. 12. Quando não houver a possibilidade de expedição da Certidão de Dívida Ativa dentro do lapso temporal previsto no art. 10, em razão do limite previsto no artigo 11 deste decreto, a Certidão de Dívida Ativa será expedida, a qualquer tempo dentro do prazo prescricional, assim que o montante da dívida por devedor e por tributo atinja o referido limite.

Parágrafo único - A Certidão de Dívida Ativa será expedida com tempo suficiente para a Procuradoria Geral do Município iniciar o processo de execução e para o juízo ordenar a citação do devedor.

Art. 13. Durante o devido processo de execução, poderá ser sanada até decisão de primeira instância, através da substituição da certidão, a nulidade de que trata o parágrafo único do artigo 9º deste decreto.

Seção III Do Protesto de Certidão de Dívida Ativa

Art. 14. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá expedir Certidão de Dívida Ativa para protesto de créditos de montante superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de natureza tributária ou não tributária, inscritos em Dívida Ativa.

- 1º Na determinação do limite previsto no **caput** deste artigo, deverão ser levados em consideração todos os débitos do sujeito passivo da mesma natureza, a atualização monetária e os encargos prescritos pelo art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 252 de 2001 – Código Tributário Municipal, os acréscimos moratórios e das multas punitivas sobre o valor do débito.
- 2º Será realizado, preferencialmente na forma eletrônica e observando-se o disposto no §1º deste artigo, o envio de lotes mensais contendo Certidões de Dívida Ativa para protesto.

Art. 15. O Secretário Municipal da Fazenda fará análise prévia da legalidade e exigibilidade dos créditos que serão enviados para protesto.

Parágrafo único – O Secretário Municipal da Fazenda desistirá do protesto, antes da sua lavratura, ou solicitará o seu cancelamento, sempre que observar que houve remessa não devida de Certidão de Dívida Ativa para protesto, sem que, com isso, gere-se ônus para o Município e para o devedor.

Art. 16. O protesto de Certidão de Dívida Ativa será efetuado pelos Tabeliães de Protesto de Títulos, observando-se as normas da Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único - Somente será lavrado o protesto, após o tabelião de protesto intimar o devedor para pagar o débito.

Art. 17. Assim que for realizado o protesto de Certidão de Dívida Ativa, o tabelião informará as entidades mantenedoras de bancos de dados de proteção ao crédito.

Art. 18. A Secretaria Municipal da Fazenda estará autorizada a realizar contrato ou convênio com os Tabeliães de Protesto de Títulos e de Distribuição ou com entidade representativa destes.

Art. 19. O sujeito passivo deverá realizar o pagamento do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sempre que tiver Certidão de Dívida Ativa enviada para protesto.

Parágrafo único – serão pagos os emolumentos e demais despesas cartorárias junto ao tabelião que realizou o protesto.

Art. 20. Após a Certidão de Dívida Ativa ser enviada para o Tabelionato e antes da realização efetiva do protesto, o sujeito passivo realizará o pagamento do débito, exclusivamente, junto ao tabelionato que recebeu o título para protesto.

- 1º Não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito, no período previsto no **caput** deste artigo.
- 2º O pagamento do débito constante da Certidão de Dívida Ativa que foi enviada para protesto, deve ser realizado pelo cartório, através da quitação do DAM encaminhado em conjunto com o título, perante um dos agentes arrecadadores credenciados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 21. O sujeito passivo, para quitar o seu débito no tabelionato de protesto correto, deve identificá-lo na intimação que recebeu ou

informar-se junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 22. O pagamento do débito não poderá mais ser feito junto ao cartório responsável, após ser lavrado o protesto de Certidão de Dívida Ativa, sendo necessário a observação do fluxo normal de cobrança e arrecadação feito pela Secretaria Municipal da Fazenda, com a liberação da emissão de DAM para ser efetuado o pagamento integral ou concessão de parcelamento para pagamento na rede de arrecadação credenciada.

Art. 23. Para cancelamento do protesto de Certidão de Dívida Ativa, o sujeito passivo deverá pagar integralmente seu débito ou realizar o parcelamento do mesmo e posteriormente dirigir-se ao cartório para recolher os emolumentos e demais despesas do respectivo tabelionato.

- 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, o sujeito passivo levará ao cartório a cópia do DAM de quitação do débito ou a cópia do termo de confissão de dívida e parcelamento, juntamente com cópia do DAM correspondente ao pagamento da primeira parcela.
- 2º O Tabelião de Protesto de Título consultará o sistema da Secretaria Municipal da Fazenda para confirmar que o pagamento ou o parcelamento foi realizado e que não há parcelas vencidas e não pagas relativas ao parcelamento.
- 3º Para os fins do disposto neste artigo, será observado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para a baixa do pagamento no sistema de controle da arrecadação do Município.

Art. 24. O sujeito passivo, apontando as provas da incorreção, poderá requerer a correção na dívida protestada, junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 25. A Certidão de Dívida Ativa deverá ser remetida para cobrança judicial, após o transcurso do prazo de até 6 (seis) meses sem que o sujeito passivo pague ou parcele o seu débito protestado, observando-se o limite do **caput** do art. 11 deste decreto.

Art. 26. Os débitos de Certidão de Dívida Ativa parcelados e não quitados, poderão ser parcelados pelo saldo devedor, posteriormente à devida atualização monetária com os respectivos encargos.

Seção IV

Da inscrição de inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito

Art. 27. O sujeito passivo inadimplente com o Município, que possua créditos inscritos na Dívida Ativa, de natureza tributária ou não tributária, em montante mínimo definido em lei para este fim, poderá ser inscrito em cadastro negativo mantido por entidades de proteção ao crédito, públicas ou privadas.

- 1º Na determinação do montante previsto no **caput** deste artigo, serão considerados todos os débitos sob a responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, as multas de caráter punitivo, e os encargos previstos pelo art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 252 de

2001 (Código Tributário Municipal), os débitos de origens não tributárias com a respectiva atualização monetária e os acréscimos moratórios incidentes.

- 2º O disposto neste artigo deverá ser realizado:

I – pelos Tabelionatos de Protesto de Títulos, nos casos em que houver protesto de Certidão de Dívida Ativa, na forma prevista na Seção III, do Capítulo III, deste Título;

II – pelos agentes financeiros eventualmente contratados;

III – diretamente pela Secretaria Municipal da Fazenda;

Seção V

Das demais formas de cobrança extrajudicial

Art. 28. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá adotar outras formas de cobrança extrajudicial, além do protesto das Certidões de Dívida Ativa e da inclusão do nome dos devedores do Município no Cadastro de Inadimplentes.

CAPÍTULO IV DAS CERTIDÕES

Art. 29. A expedição de certidões de regularidade fiscal compete à Secretaria da Fazenda, devendo-se consultar, necessariamente, a Dívida Ativa mantida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3.176

DECRETO Nº 3.176, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

NOMEIA OS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E DO PODER PÚBLICO, MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – COMSEA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO, os dispositivos no Art. 12 da Lei Municipal nº 629/2014, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Paço do Lumiar como componente do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN;

CONSIDERANDO, a III Conferência Municipal +2 de Segurança Alimentar e Nutricional do município de Paço do Lumiar (MA) – C+2SAN, realizada no dia 01 de novembro de 2017 que elegeu as

referidas entidades;

CONSIDERANDO, ainda, o Decreto Federal nº 7.272 de 25 de agosto de 2010 que regulamenta a Lei Federal nº 11.346/2006.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os membros representantes dos Órgãos Públicos e da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, pelo período de 20 de dezembro de 2017 à 19 de dezembro de 2019.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Paço do Lumiar, respeitando o que determina o Art. 12 da Lei Municipal nº 629/2014, assim constituído:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

1. **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.** Titular: NAUBER BRAGA DE MENESES, CPF: 707.430.963-04, RG: 30803194-6-SSP/MA. Suplente: THIAGO DE AZEVEDO SILVA, CPF: 914047.623-53, RG: 69574936-SSP/MA.
2. **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.** Titular: FÁBIO RONDON PEREIRA CAMPOS, CPF: 407.228.993-00, RG: 026623552003-0 SSP/MA, Suplente: ISANEA RODRIGUES DIAS DOS SANTOS, CPF: 437.610.973-87, RG: 042416632011-7-SSP/MA.
3. **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E PESCA.** Titular: FORTUNATO MACEDO FILHO, CPF: 131.329.971-53, RG: 328.216 – SSP/GO. Suplente: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA, CPF: 104.530.243-00, RG: 0575584820157-SSP/MA.
4. **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** Titular: ELIZEU SILVA COSTA. CPF: 834.472.102-49, RG: 4466106-SSP/PA. Suplente: FRANCI LÚCIA CUNHA SILVA, CPF: 966.404.993-04, RG: 831901977-SSP/MA.

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

1. **1. SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA DE PAÇO DO LUMIAR-SEDUP/PL.** Titular: SANDRA MARIA GUEDES PIRES, CPF: 660.528.403-82, RG: 013546242000-0, SSP/MA. Suplente: HERBETE DE JESUS PEREIRA CASTRO, CPF: 270.218.153-87, RG: 24652862-X, SSP/MA.
2. **2. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – TERREIRO DE MINA ESPADA DE PRATA.** Titular: GUARACI ELIZABETE MACHADO DURANS, CPF: 279.142.913-15, RG: 018480222001-1, SSP/MA. Suplente: MARIA DE FATIMA DA SILVA, CPF: 450.178.913-15, RG: 048213562013-3, SSP/MA.
3. **3. POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – ORGANIZAÇÃO CONSCIÊNCIA NEGRA.** Titular: GILSON ANTONIO SOUSA, CPF: 248.662.293-49, RG: 093529298-5, SSP/MA. Suplente: FLOR DE LIZ SERRA SALES, CPF: 252.187.783-20, RG: 025347562003-7, SSP/MA.
4. **4. ASSOCIAÇÃO DO PEQUENOS AGRICULTORES DO IGUAÍBA.** Titular: RUBENILTON RIBEIRO SILVA, CPF: 044.447.373-44, RG: 02304132002-3, SSP/MA. Suplente: JULIA SILVA ASSUNÇÃO, CPF: 763.018.773-49, RG: 039517162010-0, SSP/MA.
5. **5. SINDICATO DOA TRABALHADORES RURAIS DE PAÇO DO LUMIAR E RAPOSA – MA.** Titular: DRIELLE ALICE FERREIRA SILVA, CPF: 006.250.623-45, RG: 015530222000-0, SSP/MA. Suplente: BENEDITO SOUSA PRAZERES, CPF: 080.261.863-91, RG: 052376552014-5,

SSP/MA.

6. **CLUBE DE MÃES E DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO POVOADO PINDOBA.** Titular: ANTONIO DE SOUSA DA SILVA, CPF: 030.309.603-90, RG: 0298432522005-1, SSP/MA. Suplente: CLAUDECI DE JESUS DA CRUZ SOUSA, CPF: 844.318.733-68, RG: 000019252194-2, SSP/MA.
7. **ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE PAÇO D LUMIAR – MA.** Titular: ROSINELIA RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF: 428.475.243-04, RG: 32758594-3, SSP/MA.
8. **PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA LUZ.** Titular: PAULO SERGIO MENDONÇA CUTRIM, CPF: 332.433.523-04, RG: 025858662003-0, SSP/MA.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de assinatura, revogando-se disposições contrárias.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 710

LEI Nº 710, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Declara de Utilidade Pública a Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Caminhoneiros dos Municípios de Paço do Lumiar, são José de Ribamar e Raposa - MA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, por seus representantes aprova e eu, Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública o Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, Taxistas e Caminhoneiros dos Municípios de Paço do Lumiar, são José de Ribamar e Raposa - MA, entidade de direito privado, sem fim lucrativo, inscrita no CNPJ 19.539.058/0001-36, localizado na Av. 14, nº 26, Maiobão, Paço do Lumiar - MA.

Art. 2º. Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,

ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 711

LEI Nº 711, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente de Mães do Alto do Paranã I e II, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, por seus representantes aprova e eu, Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Mães do Alto do Paranã I e II, entidade de direito privado, sem fim lucrativo, inscrita no CNPJ 26.813.721/0001-04, localizada na Rua 02, quadra 02, casa 06, Alto do Paranã II, Paço do Lumiar - MA.

Art. 2º. Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 712

LEI Nº 712, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera a denominação da Avenida Oito do Conjunto Maiobão, para Avenida Francisco de Assis Diniz e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, por seus representantes aprova e eu, Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o nome da Avenida Oito do Conjunto Maiobão, em toda sua extensão para Avenida Francisco de Assis Diniz.

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a substituição da placa de nomenclatura de que trata esta lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 713

LEI Nº 713, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Altera o título do Capítulo III, Seção V e os artigos 99, IV e 117, bem como acrescenta o art. 119-A, à Lei Municipal nº 180, de 21 de outubro de 1993 que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/MA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o título do Capítulo III, Seção V e os artigos 99, IV e 117, da Lei Municipal nº 180, de 21 de outubro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Capítulo VI
Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

“Art. 99 ...

(...)

IV – por motivo de gestação, adoção e a paternidade;”

(...)

Art. 117 – Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 2º - Acrescenta-se ao art. 119-A e seu parágrafo único, que vigora com a seguinte redação:

Art. 119-A Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 10 (dez) dias consecutivos;

Parágrafo único. Em caso de falecimento da mãe no parto ou até o terceiro mês de vida da criança, será devido a licença-paternidade pelo prazo de 180 dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Município de Paço do Lumiar-MA, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE

DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 714

LEI Nº 714, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – COMPEDE, INSTITUI O FÓRUM DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPEDE, no Município de Paço do Lumiar, constituindo-se de órgão colegiado de assessoramento, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Secretaria Extraordinária de Políticas Socioinclusivas (artigo 4º, IV, 3, da Lei Municipal n. 481, de 20 de março de 2013), que deverão, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - COMPEDE terá sempre como referencial para todas suas ações, as seguintes legislações: Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; Decreto Federal nº 3.298 de 20, de outubro de 1999 (Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência); Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social); Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 (prioridade em transporte coletivo e dá outras providências), Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (acessibilidade e mobilidade), Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (Decreto da Acessibilidade), Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência) e outras legislações que forem editadas.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 3º - O atendimento dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Paço do Lumiar será feito, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, profissionalização, mobilidade urbana, acessibilidade e outros, assegurando-lhes, em todas elas, o tratamento com dignidade e

respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza as Convenções da ONU aplicadas às pessoas com deficiência.

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência **aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Art. 5º - A política de atendimento e implantação dos Direitos da Pessoa com Deficiência será garantida através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Fórum dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Paço do Lumiar, além do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência que deverá ser instituído mediante Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, nos termos do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - Fica instituído o Fórum dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Paço do Lumiar, que não possui personalidade jurídica e terá suas normas de funcionamento estabelecidas em regimento interno próprio, sendo formado pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada com atuação voltada para a pessoa com deficiência, e tem como finalidade o debate, a reflexão, a avaliação, a formação, a deliberação, os encaminhamentos, a coordenação e articulação de proposições e reivindicações do segmento das pessoas com deficiência, que poderão ser propostas pelos seus integrantes ou mesmo estabelecidas em suas reuniões, inclusive a definição, em processo democrático de escolha, das entidades da sociedade civil organizada que concorrerão ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Paço do Lumiar.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – acompanhar, avaliar, propor os planos, programas e projetos da política municipal para a inclusão da Pessoa com Deficiência e requerer as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive, as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão das Pessoas com Deficiência;

III – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à Pessoa com Deficiência;

IV – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da Pessoa com Deficiência;

V – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – propor a elaboração de pesquisa e estudos que visem à melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Deficiência;

VII – opinar sobre a destinação de recursos públicos voltados à política da pessoa com deficiência e aprovação de projetos de adaptação de espaços e transportes públicos;

VIII – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social realizados por entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quanto entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

IX – avaliar, anualmente, o desenvolvimento da política municipal

de atendimento especializado à Pessoa com Deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena implementação e adequação;

X – solicitar às entidades a indicação de representantes da sociedade civil organizada, quando de conselheiro titular e suplente, obedecendo ao que for definido no Fórum dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Paço do Lumiar;

XI - solicitar, no final de mandato, às entidades da sociedade civil organizada, a indicação de membros para atuarem na direção dos trabalhos eleitorais nas Conferências Municipais da Pessoa com Deficiência;

XII- solicitar aos órgãos da administração municipal a indicação dos membros para conselheiros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Paço do Lumiar.

XIII - solicitar, no final de mandato, aos órgãos da administração municipal, a indicação de membros para atuarem na direção dos trabalhos eleitorais;

XIV – cadastrar entidades de atendimento e defesa de direitos da pessoa com deficiência.

XV - eleger o Presidente, o Vice-presidente e o Secretário dentre seus membros;

XVI - elaborar seu Regimento Interno;

XVII – desenvolver outras atividades correlatas, nos termos estabelecidos nas legislações municipais, federais e estaduais aplicadas às pessoas com deficiência.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a cada dois (02) anos, para avaliar e propor atividades políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, para realizar a eleição para a composição do Conselho e outras finalidades, garantindo-se sua ampla divulgação.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por dez (10) membros titulares e dez (10) membros suplentes, sendo:

I – cinco (05) membros, representantes do Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos:

1. a) Secretaria Municipal de Educação;
2. b) Secretaria Municipal de Saúde;
3. c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
4. d) Secretaria Municipal de Infraestrutura;
5. e) Secretaria Municipal de Administração.

II – cinco (05) membros representantes da sociedade civil organizada com atuação voltada para o segmento da pessoa com a deficiência.

• **1º** - Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos órgãos mediante ofício dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPEDE.

• **2º** - Os representantes da sociedade civil organizada, com atuação voltada para a pessoa com deficiência, serão escolhidos no Fórum dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Paço do Lumiar, que antecederá a Conferência Municipal para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 9º - Para cada Conselheiro Titular será indicado, simultaneamente, um Conselheiro Suplente, observando o mesmo procedimento e exigência no ato de sua escolha.

- 1º - O mandato é de dois (02) anos, admitindo-se uma única reeleição subsequente.
- 2º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- 3º - Os Conselheiros que se deslocarem para fora do município no desempenho de suas funções farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas inerentes a essa atividade específica, inclusive transporte, nos termos da legislação municipal aplicada à concessão de diárias.
- 4º - A nomeação e a posse dos Conselheiros serão feitas mediante portaria assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 10 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – se desvincular do órgão de origem de sua representação;
- II – faltar a três (03) reuniões consecutivas, ou a cinco (05) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento Interno;
- III – apresentar renúncia ao conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal

Art. 11 - Compete à Secretaria de Desenvolvimento Social e à Secretaria Extraordinária de Políticas Socioinclusivas, em parceria, a operacionalização e pleno funcionamento do Conselho.

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um servidor, cedido pelo Município, para atuar como secretário executivo.

Art. 13 - O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será elaborado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos seus membros titulares.

Parágrafo único – A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

Art.14 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 715

LEI Nº 715, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI Nº 496, DE 15 DE ABRIL DE 2013, QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DOS TÍTULOS DE CIDADÃO

LUMINENSE E DE CIDADÃO HONORÁRIO DE PAÇO DO LUMIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, por seus representantes aprova e eu, Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta-se o §3º e altera-se o §1º do artigo 1º, da Lei nº 496, de 15 de abril de 2013, que terão a seguinte redação:

- **1º. O título de Cidadão Luminense será concedido ao cidadão que se enquadrar nos requisitos previstos no artigo 2º desta Lei.**

[...]

- **3º. Os títulos de Cidadão Luminense e Cidadão Honorário de Paço do Lumiar poderão também ser concedidos in memoriam aos cidadãos falecidos, obedecidos os critérios desta Lei, naquilo que couber ao caso.**

Art. 2º. O *caput* e o §1º do artigo 2º, da Lei nº 496, de 15 de abril de 2013, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Compete, privativamente, à Câmara de Vereadores conceder os títulos a que se refere esta Lei a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade luminense através de seu trabalho social, cultural, artístico, educacional, literário, religioso, jurídico, empresarial, político, entre outras atividades em favor de Paço do Lumiar, obedecendo-se também aos seguintes requisitos:

[...]

- **1º. No momento da propositura devem ser comprovadas as condutas profissional e pessoal irrepreensíveis do agraciado, bem como apensada toda a documentação necessária para se provar que os requisitos supracitados foram atendidos, inclusive devem ser anexadas certidões negativas criminais com a finalidade de se comprovar a reputação ilibada do agraciado, salvo no caso dos títulos in memoriam cuja antecedência criminal poderá ser comprovada por outros meios na impossibilidade de obtenção das certidões.**

Art. 3º. O *caput* do artigo 4º e seu §2º, da Lei nº 496, de 15 de abril de 2013, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 4º. O Projeto de Decreto Legislativo poderá ser proposto por qualquer vereador, considerando-se aprovado se obtiver o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

[...]

- **2º. Os títulos poderão ser conferidos a cidadão que**

ocupe cargo público de provimento em comissão ou cargo eletivo, desde que atendidos os requisitos desta lei na forma exigida para todos os outros cidadãos independentemente de ocuparem cargo em comissão ou mandato eletivo.

Art. 4º. O *caput* do artigo 5º, da Lei nº 496, de 15 de abril de 2013, passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º. *Em cada ano legislativo, o Vereador individualmente terá o direito de indicar o nome de até quatro cidadãos para receber os títulos de Cidadão Luminense e/ou Cidadão Honorário de Paço do Lumiar, salvo no caso de acontecimento extraordinário que justifique a homenagem além da quantidade aqui prevista, não sendo contabilizadas as proposições coletivas.*

Art. 5º. O *caput* do artigo 6º, da Lei nº 496, de 15 de abril de 2013, passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º. *O título constará de um diploma em papel de formato retangular, com as dimensões mínimas de 30 cm de comprimento por 21 cm de largura, constando sempre, na parte central do cabeçalho, o escudo do Município.*

Art. 6º. O *caput* do artigo 7º e seu §1º, da Lei nº 496, de 15 de abril de 2013, passarão a ter a seguinte redação:

Art. 7º. *Os títulos concedidos em conformidade com esta Lei serão entregues aos agraciados em sessão solene do Legislativo, convocada para tal fim por seu Presidente ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara, no período de 1º a 15 de dezembro de cada ano.*

- **1º.** *O Plenário da Câmara, por maioria absoluta, poderá decidir pela entrega dos títulos em datas diferentes à que consta do caput deste artigo, desde que o faça por justo motivo.*

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 718

LEI Nº 718, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas nos termos do art. 80, inciso II e III da Lei Orgânica, **FAZ SABER** a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Guarda Municipal de Paço do Lumiar com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município cuja competência e atribuições serão definidas na presente lei.

Art. 2º A Guarda Municipal será um órgão civil municipal auxiliar de segurança pública que atuará de forma preventiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, e deverá atuar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade, como as polícias estadual e federal.

Art. 3º A Guarda Municipal exercerá suas atividades em toda a extensão do território do Município, cumprindo as leis e assegurando o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências, e trabalhará, preferencialmente, com uso de armamento não letal.

Art. 4º São atribuições da Guarda Municipal:

I - Realizar policiamento comunitário preventivo e permanente dos espaços públicos, orientado para a solução de problemas, interagindo com as polícias estaduais e federais no município, agindo junto à comunidade e promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;

II - Prevenir e inibir atos delituosos que atentem contra as pessoas, os bens, e os serviços e instalações municipais;

III - Proteger os patrimônios coletivos, em especial os ecológicos, culturais, arquitetônicos e ambientais do Município, inclusive adotando medidas educativas;

IV - Apoiar a Administração Municipal no exercício do poder de polícia administrativa;

V - Fazer cessar as atividades que violem as normas relativas a saúde, a defesa civil, ao sossego público, a higiene, a segurança e outras de interesse da coletividade;

VI - Prestar segurança a eventos e solenidades promovidas pela Prefeitura ou que tenha interesse público;

VII - Comandar a segurança das autoridades constituídas no município.

Art. 5º A Guarda Municipal está integrada no Gabinete do Prefeito.

Parágrafo único. Por sua própria natureza e finalidade, a Guarda Municipal será órgão civil municipal uniformizada, auxiliar de segurança pública.

Art. 6º Ficam criadas no cargo de Guarda Municipal duas categorias funcionais: o Guarda Municipal Patrimonial e o Guarda Municipal Ostensivo.

- **1º** O Guarda Municipal Patrimonial atuará na vigilância de próprios municipais e receberá 40% (quarenta por cento) a título de adicional de risco de vida, sob o salário básico.

- **2º** O Guarda Municipal Ostensivo atuará de forma preventiva e ostensiva em espaços públicos ou em eventos de interesse público, na fiscalização do cumprimento da

legislação e deverá trabalhar em colaboração com as instituições constitucionais de policiamento ostensivo e combate à criminalidade.

- 3º Para compor a categoria do Guarda Municipal Ostensivo com suas novas atribuições e requisitos, serão exigidos:

1. Cumprir matriz curricular prevista na Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça;

1. Possuir Ensino Médio Completo;

1. Apresentar ótimo estado de saúde e gozo, comprovado através de avaliação;

1. Apresentar boa capacitação física e habilidade que o Cargo exige;

1. Apresentar atestado de Boa Conduta e de Bons Antecedentes.

- 4º O Guarda Municipal Ostensivo receberá 60% (sessenta por cento) a título de adicional de risco de vida sob o salário básico da categoria.

Art. 7º O Adicional de Risco de Vida será incorporado aos proventos da aposentadoria.

Art. 8º O Adicional de Risco de Vida é devido ao Guarda Municipal desde que em efetivo exercício das atribuições do cargo e da categoria a que estiver enquadrado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de afastamento previstos em lei os guardas municipais não perceberão o adicional de risco de vida.

Art. 9º Para enquadramento na função de Guarda Municipal Ostensivo o servidor deverá apresentar certificado de conclusão do Curso de Capacitação para Guardas Municipais, ministrado pelo Município ou por instituição devidamente capacitada por órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Estado do Maranhão ou do Ministério da Justiça.

Art. 10. O Servidor ocupante do Cargo de Guarda Municipal categoria Guarda Municipal Ostensivo que for objeto de denúncia pela prática de crime, recebida pela autoridade judicial, será imediatamente afastado da categoria ostensiva, devendo aguardar julgamento na categoria patrimonial.

Art. 11. Nos termos do disposto no Estatuto do Desarmamento, será criada a Ouvidoria da Guarda Municipal, como Órgão Permanente, Autônomo e Independente, com competência para fiscalizar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal.

Art. 12. Fica criada a Corregedoria da Guarda Municipal, própria para apurar, investigar e aplicar punição aos servidores do Quadro da Guarda Municipal, estando subordinada ao Coordenador da Guarda Municipal.

Art. 13. A carga horária normal de Trabalho do Guarda Municipal será de 40 (quarenta) horas semanais, sendo admitido o regime de plantão de 12 por 36 horas.

Art. 14. A estrutura da Guarda Municipal será composta da seguinte ordem hierárquica de Cargos em Comissões ou em Funções Gratificadas criadas por esta lei:

I - 01- Coordenador da Guarda Municipal;

II - 02- Diretores do Departamento de Fiscalização e Operações da Guarda Municipal;

III - 01- Chefe da Divisão de Serviços da Escola de Capacitação e Reciclagem da Guarda Municipal;

IV - 01- Corregedor.

Art. 15. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder os Remanejamentos Orçamentários necessários para dar cumprimento à presente Lei.

Art. 16. Esta lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 17. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 719

LEI Nº 719, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Seção I
Disposições Iniciais

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organização

social as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e cujo objeto social seja dirigida às áreas da cultura, esporte, lazer, recreação, educação, pesquisa científica, preservação do meio ambiente e saúde, assim como a sua contratação será regida por esta lei.

Parágrafo Único – O Poder Executivo promoverá processamento da qualificação e contratação de que trata este diploma.

Seção II Da Qualificação

Art. 2º O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado pelo interessado ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do ato constitutivo;

II – o ato constitutivo deverá conter disposições sobre:

1. **a)** natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
1. **b)** finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
2. **c)** ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração ou órgão equivalente e uma diretoria definidos nos termos do estatuto;
1. **d)** participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
1. **e)** composição e atribuições da diretoria;
1. **f)** no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
1. **g)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
1. **h)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de desqualificação, ao patrimônio público do município;

III – comprovar a prestação de serviço na área em que se pleiteia a qualificação, em prazo igual ou superior a 02 (dois) anos;

Parágrafo Primeiro – O pedido de qualificação será atuado e

processado pela Secretaria de Administração e Finanças, que solicitará parecer da Secretaria Municipal afeta a área que se requer a qualificação.

Parágrafo Segundo – Caso haja mais de uma área de atuação em que pretende se qualificar, deverá requerer parecer de todas as Secretarias Municipais vinculadas.

Parágrafo Terceiro – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, após o retorno dos pareceres, verificará o cumprimento dos requisitos, ou a sua justificação, encaminhando em seguida ao Prefeito, com parecer opinando pelo deferimento ou não do pedido.

Art. 3º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - Aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimento, relativos ao objeto contrato de gestão celebrado.

III - aprovar, por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o Regulamento relativo ao objeto do contrato celebrado contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados.

IV - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

V - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas, e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais, relativas ao objeto do contrato de gestão celebrado.

Art. 4º A análise e aferição do cumprimento dos requisitos será realizada pelo secretário, que poderá requerer a manifestação de órgãos e servidores municipais.

Seção III Da celebração do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à gestão e prestação de serviços públicos.

Parágrafo Primeiro - É dispensável a licitação para celebração dos contratos que trata esta Lei, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo Segundo - O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

Art. 6º O Contrato de Gestão será celebrado por meio de instrumento de Contrato, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

I - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do

Contrato de Gestão;

II - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada neste município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

III - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamento, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;

IV - obrigatoriedade de publicação anual no Diário Oficial do Município de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

V - obrigatoriedade de especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VI - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

Art. 7º São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

I - a diretoria estatutária da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiações;

II - os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

Seção IV

Da Fiscalização e do Acompanhamento

Art. 8º O gestor do contrato será o secretário municipal cuja secretaria encampe o serviço público objeto do contrato de gestão.

Art. 9º O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados pelo secretário.

I – o secretário criará comissão técnica para lhe assessorar no acompanhamento e fiscalização;

II – o secretário ocupará a presidência da comissão;

III – o secretário poderá nomear servidores públicos para atuar no auxílio ao acompanhamento e fiscalização, assim como poderá solicitar, para os mesmos fins, os préstimos de servidor público, quando este estiver hierarquicamente sob a chefia de outra secretaria.

Art. 10. A prestação de contas da Organização Social dar-se-á por

meio de relatório a ser apresentado ordinariamente na periodicidade mensal, trimestralmente e anual, e extraordinariamente a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo:

I – atingimento das metas;

II – principais ocorrências;

III – comunicações sobre a prestação do serviço, sua adequação, necessidades de alteração ou adaptação;

IV – demandas e solicitações da comunidade;

V – apontamentos financeiro, econômicos e contábeis que julgar necessário;

VI – demonstrativos econômico, financeiro, contábil e de regularidade fiscal;

VII – outros apontamentos.

Art. 11. O secretário emitirá relatório técnico a vista dos relatórios apresentados pela contratada, manifestando-se sobre:

I – atingimento das metas;

II – manifestação e providências quanto aos incisos II a V do artigo anterior;

III – recomendação quanto ao inciso VI do artigo anterior, de envio ao órgão municipal encarregado das finanças e contabilidade, quando apresentar flagrante inconsistência;

Parágrafo Primeiro - Ao final de cada exercício financeiro será elaborado relatório anual com a consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o respectivo Secretário encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Segundo - Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 90% (noventa por cento), o respectivo Secretário deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o caput deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Comissão de Avaliação, que se manifestará.

Parágrafo Terceiro - Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o respectivo Secretário deverá ouvir a Procuradoria Geral para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

Art. 12. Os servidores do órgão competente da respectiva Secretaria responsável pela fiscalização e acompanhamento do Contrato de Gestão, ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao secretário ou ao Prefeito Municipal para as providências necessárias.

Art. 13. A Comissão de Avaliação avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no

atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A qualquer tempo e conforme recomende o Interesse público, a Comissão de Avaliação requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

Art. 14. A Comissão de Avaliação criada pelo secretário será por ele presidida e será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão.

Parágrafo Primeiro - A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal, com notória capacidade e adequada qualificação; e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

Parágrafo Segundo - A entidade apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Parágrafo Terceiro - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo Segundo, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

Parágrafo Quarto - A Comissão se manifestará por meio de pareceres e relatórios.

Parágrafo Quinto - O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação, mediante Decreto.

Seção V

Da Desqualificação e da Intervenção

Art. 15. Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, ou, ainda, deficiência na prestação dos serviços os responsáveis pela fiscalização e acompanhamento farão abrir processo administrativo para apuração dos fatos.

Parágrafo Primeiro - Confirmada a malversação dos recursos ou ineficiência do serviço, sendo sanáveis ou recuperáveis as falhas será celebrado Termo de Compromisso estabelecendo:

I - os pontos a sanar ou recuperar;

II - os prazos;

III - as condições.

Parágrafo Segundo - Sendo insanável ou irrecuperável será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para análise e providências necessárias.

Art. 16. Na hipótese de falhas insanáveis ou irrecuperáveis, ou, ainda, de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão e o prosseguimento da prestação dos serviços, poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

Parágrafo Primeiro - A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Segundo - Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

Parágrafo Quarto - Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo Quinto - Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

Seção VI

Da Cessão de Servidores e Bens

Art. 17. Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município.

Parágrafo Único - Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

Art. 18. O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

Art. 19. Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

Art. 20. O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.

Art. 21. O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, será abatido do valor de cada repasse mensal.

Art. 22. O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

Art. 23. A qualificação de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de

serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 24. As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção VII Disposições Finais

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS
DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 720

LEI Nº 720, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei Municipal nº 482, de 20 de março de 2013, que dispõe sobre a reorganização do regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município de Paço do Lumiar - MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar - MA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos os §§ 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao art. 2º da Lei Municipal nº 482, de 20 de março de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º ...

...

- **3º. O PREVPAÇO compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:**

I – Quanto ao segurado:

1. **Aposentadoria por invalidez;**
2. **Aposentadoria compulsória;**
3. **Aposentadoria voluntária por idade;**
4. **Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;**
5. **Aposentadoria especial de professor;**
6. **Salário família;**
7. **Auxílio doença;**
8. **Salário maternidade.**

II – Quanto aos dependentes:

1. **Pensão por morte.**

- **4º. O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração permanente do segurado no cargo ou função em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país, com exclusão da alínea “f” do inciso I deste artigo, salvo no caso de vantagem adquirida na constância do afastamento.**
- **5º. A percepção de quaisquer dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo implica em interrupção ou cessação das atividades do segurado pelo tempo que perdurar o afastamento, salvo a alínea “f” do inciso I deste artigo.**
- **6º. É vedado o recebimento dos benefícios previstos nas alíneas “g” e “h” do inciso I deste artigo cumulativamente entre si, ou com outros benefícios, ressalvado o salário família.**
- **7º. A regulamentação para a concessão dos benefícios dos segurados e dependentes estabelecidos nas alíneas “g” e “h” do inciso I do art. 2º, atenderá as determinações da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 com suas respectivas alterações.**
- **8º. O valor dos benefícios previstos nas alíneas dos incisos I e II deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao salário mínimo vigente no país, com exclusão da alínea “f” do inciso I deste artigo.”**

Art. 2º - As despesas decorrentes da inclusão dos benefícios previdenciários correrão à conta do orçamento próprio do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Município de Paço do Lumiar-MA, sendo revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS
DE DEZEMBRO DO ANO DE 2017.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 721

LEI Nº 721, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Declara de Utilidade Pública o Sindicato dos Pescadores e Marisqueiras, Beneficiamento de Pescados e Mariscos da Região Metropolitana da Grande Ilha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, por seus representantes aprova e eu, Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarada de utilidade pública o Sindicato dos Pescadores e Marisqueiras, Beneficiamento de Pescados e Mariscos da Região Metropolitana da Grande Ilha, entidade privada de direito privado, sem fim lucrativo, inscrito no CNPJ 26.179.833/0001-55, localizada na Travessa da Felicidade, nº 40, povoado Pau Deitado, Paço do Lumiar - MA.

Art. 2º. Assegura-se à entidade, declarada de utilidade pública por esta lei, os benefícios inerentes a toda entidade detentora desse título no âmbito municipal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 11/2017

RESOLUÇÃO Nº 11/2017

Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 2017 DO CONSÓRCIO Intermunicipal de SANEAMENTO BÁSICO – CISAB. **DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO**, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Incisos I, do art. 39º, art. 54 e art. 55 do Estatuto do Consórcio Público,

Art. 1º Estabelecer o orçamento anual do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – CISAB, para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ **290.341,39** (Duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos).

RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

Especificação:	Fonte	R\$
1 Receitas Correntes		74.341,39
Transferências a Consórcios Públicos (Rateio)		
01 – Transferência do Município de São José de Ribamar - Manutenção	001	44.218,26
02 – Transferência do Município de Paço do Lumiar – Manutenção	001	30.123,13
2 Receitas Tributárias		216.000,00
Taxas pelo Exercício Poder de Polícia[1]	000	216.000,00
RECEITAS CAPITAL		
Transferências a Consórcios Públicos		0,00

01 – Transferências do Município de São José de Ribamar	001	0,00
02 – Transferências do Município de Paço do Lumiar	001	0,00
TOTAL		290. 341,39

DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

Despesas Correntes		290. 341,39
Pessoal e Encargos	000	270.254,49
Despesas Correntes	000	20.086,90
Despesas de Capital		0,00
Investimentos	000	0,00
Reserva de Contingência	000	0,00
TOTAL		290. 341,39

Paço do Lumiar (MA), em, 09 de Outubro de 2017.

DOMIGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Presidente do CISAB.

[1] Somatório das Taxas previstas no Artigo 87 do Estatuto = **Taxa 1** – Taxa de Regulação de Abastecimento de Água TRAA = 0,5 %; **Taxa 2** – de Regulação de Esgotamento Sanitário – TRES = 0,5 %; **Taxa 3** – Taxa de Regulação de Coleta de Resíduos Sólidos – TRCR = 0,5 %.

RETIFICAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 716

RETIFICAÇÃO

Na **LEI MUNICIPAL Nº 716, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017** (ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, e dá outras providências), publicada no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar – DOMPL em 28 de dezembro de 2017 (Páginas 01 à 05), **ONDE SE LÊ: “Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **100% (cem por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:”, **LEIA-SE: “Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **70% (setenta por cento)** dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:” Paço do Lumiar-MA, 29 de dezembro de 2017.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

LICITAÇÕES**AVISO**

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO - ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2017

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2017
A Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças; com fundamento no art. 43, VI, da Lei 8.666/93, considerando informações constantes no Procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 021/2017, da Prefeitura Municipal de Senador Canedo – GO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para realização de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Município de Paço do Lumiar – MA, resolve, HOMOLOGAR, o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços acima citada, que tem por detentora dos preços registrados a empresa R. O. ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES EIRELLI – EPP, pelo valor mensal estimado para a presente contratação de R\$ 1.569.000,00 (hum milhão, quinhentos e sessenta e nove mil reais), totalizando para o período de 12 (doze) meses o valor de R\$ 18.828.000,00 (dezoito milhões, oitocentos e vinte e oito mil reais); DETERMINAR que sejam adotadas as medidas cabíveis para a contratação da referida empresa; 28 (vinte e oito) de dezembro de 2017.

Neusilene Núbia Feitosa Dutra

Secretária Municipal de Administração e Finanças**AVISO**

EXTRATO TERMO ADJUDICATÓRIO - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 071/2017

EXTRATO TERMO ADJUDICATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2017

TERMO ADJUDICATÓRIO – O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura e com fundamento no art. 43, VI, da Lei 8.666/93, após o processo de julgamento do Pregão Presencial nº 071/2017, realizado em acordo com a Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal 3.555/2000, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Decreto Municipal 3.090/2017, e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/1993, pelo presente termo considerada a ata de julgamento do processo em epígrafe, resolve adjudicar em favor da Licitante **ZUCAVEL ZUCATELLI VEÍCULOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.147.384/0001-93 sediada à Localizada à Rodovia PA 150, Km 3,2, Nova Marabá - PA, cujo objeto é a aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde - SEMUS, conforme descrição constante do Item 1 no valor total de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), a qual apresentou o menor lance pelo para o item ora licitado; 29 (vinte e nove) de dezembro de 2017.

DYEGO DE MORAES SILVA
Pregoeiro

AVISO

EXTRATO TERMO ADJUDICATÓRIO - PREGÃO
PRESENCIAL Nº 072/2017

EXTRATO TERMO ADJUDICATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2017

TERMO ADJUDICATÓRIO – O pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura e com fundamento no art. 43, VI, da Lei 8.666/93, após o processo de julgamento do Pregão Presencial nº 072/2017, realizado em acordo com a Lei Federal 10.520/2002, Decreto Federal 3.555/2000, Lei Complementar 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Decreto Municipal 3.090/2017, e subsidiariamente a Lei Federal 8.666/1993, pelo presente termo considerada a ata de julgamento do processo em epígrafe, resolve adjudicar em favor da Licitante **ZUCAVEL EMPREENDIMENTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.241.313/0001-02 sediada à Localizada à Rodovia PA 150, Km 3,2, Nova Marabá - PA, cujo objeto é a aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme descrição constante no Item 1, Item 2 e Item 3 no valor total de R\$ 515.000,00 (quinhentos e quinze mil reais), a qual apresentou o menor lance por item ora licitado; 29 (vinte e nove) de dezembro de 2017.

DYEGO DE MORAES SILVA
Pregoeiro

ERRATA

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 185/2017

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº: 185/2017

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDES, avisa aos interessados que na publicação do extrato do contrato firmado entre a prefeitura Municipal de Paço do Lumiar – MA e a empresa M L S PAPÉIS EIRELI – EPP – CNPJ: 26.176.674/0001-35. Processo Administrativo nº 3127/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar - MA – Edição nº 61, no dia 28/12/2017, página 8. **ONDE SE LÊ:** UNIDADE: 020215 - Fundo Municipal de Assistência Social. FUNCIONAL: 08.122.0146.2102.0000 – Funcionamento e Manutenção do CREAS. CATEGORIA ECONOMICA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. **LEIA-SE:** UNIDADE: 020215 - Fundo Municipal de Assistência Social. FUNCIONAL: 08.122.0146.2107.0000 – Ações Sócio - Educativas e de Convivência - PETI. CATEGORIA ECONOMICA: 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO.

Nauber Braga de Meneses
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

SECRETARIA DE SAÚDE**CONTRATO ADMINISTRATIVO**

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-A/2017 - SEMUS

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-A/2017 - SEMUS

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADA	M. A. SILVA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES CNPJ: 00.602.864/0001-83
PROCESSO	023/2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93
OBJETO	O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência até 02 de março de 2018, nos termos previstos em sua Cláusula Quinta do contrato em epígrafe.
DAS DEMAIS CLÁUSULAS	Permanecem inalteradas.
DATA DE ASSINATURA	11 de dezembro de 2017

Elizeu Silva Costa
Secretário Municipal de Saúde

CONTRATO ADMINISTRATIVO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-B/2017 - SEMUS

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-B/2017 - SEMUS

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADA	MED SURGERY HOSPITALAR – CNPJ: 00.735.260/0001-05
PROCESSO	023/2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93
OBJETO	O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência até 02 de março de 2018, nos termos previstos em sua Cláusula Quinta do contrato em epígrafe.
DAS DEMAIS CLÁUSULAS	Permanecem inalteradas.
DATA DE ASSINATURA	11 de dezembro de 2017

Elizeu Silva Costa
Secretário Municipal de Saúde

CONTRATO ADMINISTRATIVO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-C/2017 - SEMUS

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005-C/2017 - SEMUS

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADA	DISTRIMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ: 08.516.958/0001-41
PROCESSO	003/2017

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93
OBJETO	O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência até 14 de março de 2018, nos termos previstos em sua Cláusula Quinta do contrato em epígrafe.
DAS DEMAIS CLÁUSULAS	Permanecem inalteradas.
DATA DE ASSINATURA	11 de dezembro de 2017

Elizeu Silva Costa
Secretário Municipal de Saúde

CONTRATO ADMINISTRATIVO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005A/2017 - SEMUS

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005A/2017 - SEMUS

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADA	LENDA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME CNPJ: 07.212.719/0001-35
PROCESSO	003/2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93
OBJETO	O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência até 14 de março de 2018, nos termos previstos em sua Cláusula Quinta do contrato em epígrafe.
DAS DEMAIS CLÁUSULAS	Permanecem inalteradas.
DATA DE ASSINATURA	11 de dezembro de 2017

Elizeu Silva Costa
Secretário Municipal de Saúde

CONTRATO ADMINISTRATIVO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 69/2017

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 69/2017

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADA	RECOPREL COMERCIAL LTDA – CNPJ: 63.568.984/0001-21
PROCESSO	762/2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93
OBJETO	O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência contratual até o dia 19 de fevereiro de 2018 e o ACRÉSCIMO em 25% (vinte e cinco por cento) no valor de R\$ 379.845,56 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco mil e cinquenta e seis centavos) do Contrato firmado entre as partes, passando a possuir o valor total de R\$ 1.899.227,81 (hum milhão, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).
DAS DEMAIS CLÁUSULAS	Permanecem inalteradas.
DATA DE ASSINATURA	11 de dezembro de 2017

Elizeu Silva Costa
Secretário Municipal de Saúde

CONTRATO ADMINISTRATIVO

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 81/2017

RESENHA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 81/2017

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Saúde
CONTRATADA	DIPROMEDH - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – CNPJ: 02.277.138/0001-68
PROCESSO	911/2017
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93
OBJETO	O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência até 02 de fevereiro de 2018 e o ACRÉSCIMO em 25% (vinte e cinco por cento) no valor de R\$ 147.555,74 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) do Contrato firmado entre as partes, nos termos previstos em suas Cláusulas Terceira e Quinta do contrato em epígrafe, passando a possuir o valor total de R\$ 737.778,71 (setecentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos).
DAS DEMAIS CLÁUSULAS	Permanecem inalteradas.
DATA DE ASSINATURA	11 de dezembro de 2017

Elizeu Silva Costa
Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CÉP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP